



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-004551.989.20-5
ORGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários
Públicos do Município de Paulínia -
Paulínia Prev
MUNICÍPIO: Paulínia
RESPONSÁVEL: Marcos André Breda
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2020
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2020
INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II
MPC: Dr. João Paulo Giordano Fontes
ADVOGADOS: Paula Ferreira dos Santos
OAB/SP nº 432.210
Leonardo Jenichen de Oliveira
OAB/SP nº 428.931

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas do exercício de 2020 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Paulínia Prev, entidade autárquica criada pela Lei Complementar Municipal nº 18/2001, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Campinas – UR-03 que, em seu minucioso relatório constante do evento 15.134, assinalou as seguintes ocorrências:

ITEM - DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO:

- Inconstitucionalidade do §3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, que possibilitava a migração de regime de servidores admitidos sem concurso público.

ITEM - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Ausência de precisão e detalhamento das metas informadas no relatório de atividades do Sistema Audesp.

ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

- Não há fixação legal vigente quanto à remuneração da Diretoria, desta maneira se configura irregular o pagamento da Diretoria, bem como dos Conselheiros, que recebem um percentual do vencimento do Diretor Presidente.

ITEM A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS:

- Não ocorreu instauração de processos administrativos no exercício de 2020, em contrariedade às recomendações desta Corte de Contas.

ITEM A.2.1- CONSELHO FISCAL:

- Ausência de deliberação específica quanto às demonstrações financeiras;
- Ausência de verificação da coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial, em contrariedade ao Manual do Pró Gestão.

ITEM A.2.2 - APRECIACÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Ausência de deliberação específica quanto às demonstrações financeiras;
- As movimentações operacionais de resgate e aplicação não possuem autorização prévia específica do Conselho de Administração.

ITEM A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Comitê de 4 integrantes composto pelo Diretor Financeiro e pelo Controlador Interno, o que, s.m.j., pode afetar o princípio da segregação de funções;
- Imprecisão da alocação da estrutura administrativa do Comitê de Investimentos da Estrutura Organizacional;
- Ausência de perseguição ativa da estratégia alvo como objetivo, bem como não foi analisada ao final do exercício a aderência à Política de Investimentos.

ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Patrimonial negativo de R\$ 215.122.897,94;
- Divergência de R\$ 30.000.000,00 entre o Balanço Financeiro e os balancetes informados ao Sistema Audesp.

ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de fidedignidade e transparência na arrecadação da receita, visto que a alíquota suplementar não foi classificada como contribuição patronal;
- Estoque de 86 processos pendentes de compensação previdenciária;
- R\$ 5.523.125,24 a receber de aposentadorias especiais de guardas municipais julgadas inconstitucionais.

ITEM B.2 - OUTRAS DESPESAS:

- Decreto Municipal nº 7.844/2020 que concedeu revisão geral anual é datado de 23 de julho de 2020, isto é, posterior à Lei Complementar Federal nº 173/2020, infringindo o artigo 8º. Entendemos irregulares os pagamentos efetuados acima, com base no Decreto Municipal que concedeu RGA aos servidores, haja vista que em desacordo com o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

- Adiantamento do 13º salário sem análise do custo de oportunidade;

- Acúmulo de pensão e aposentadoria que ultrapassou o teto constitucional (proventos do Prefeito) nos meses de abril e agosto de 2020.

ITEM B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- Lei Complementar Municipal nº 73/2020 instituiu plano de carreira aos servidores da Pauliprev sem previsão do impacto financeiro e atuarial no RPPS.

ITEM B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não há separação a priori da taxa de administração, sendo que as despesas administrativas são custeadas por saques dos repasses previdenciários mensais.

ITEM B.3 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Registro no balanço patrimonial em 02/12/2019 de terreno recebido como doação no exercício de 2014, com base no valor da escritura, não havendo avaliação atualizada de valor. Entendemos, s.m.j., que além falta de transparência pelo atraso no registro, também ocorre ofensa aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp relativo aos empenhos. As divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

ITEM D.3 – PESSOAL:

- Informação incompleta no Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audesp;
- Não há pré-requisito de nível superior para os cargos comissionados de Diretor Administrativo Financeiro e de Diretor de Previdência e Atuária na Lei Complementar Municipal nº 18/2001;
- Contingência quanto aos funcionários englobados pelo Convênio nº 01/2020, firmado com a Prefeitura;

- Possível carga excessiva do servidor no cargo de Médico.

ITEM D.3.1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES:

- A sucumbência dos Procuradores foi paga em folha extraorçamentária. O valor total dos honorários de sucumbência pagos no exercício de 2020 equivaleu a R\$ 80.641,89. Aplicando-se a alíquota de 27,5% de imposto de renda para esta faixa salarial, referente ao valor que deveria ter sido retido ao erário foi de R\$ 22.176,52.

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

- Aumento do déficit atuarial de 202% entre as datas focais de 2017 e 2020;
- Ausência de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial;
- Plano atuarial, s.m.j., inexecutável, tendo em vista que não foi apresentada a evidência de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal;
- Ausência de apresentação das premissas do cálculo de Valor Presente do Plano de

Amortização;

- Erros formais no DRAA encaminhados.

ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Rentabilidade negativa da carteira de investimentos da ordem de 1,47% (R\$ 19.674.621,52) sem alcance da meta definida para o exercício, 10,65% (IPCA + 5,87%).

ITEM D.6.4 – DOS FUNDOS ESTRESSADOS:

- O Instituto possui atualmente 20 fundos estressados fruto de aplicações efetuadas entre os exercícios de 2009 e 2016, que totalizavam em dezembro de 2020 o montante de R\$ 225.332.534,54.

ITEM D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- A Entidade não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998. Contudo, obteve a emissão do CRP por determinação judicial.

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atrasos na entrega Audesp Fase I e III e descumprimento das recomendações e determinações deste Tribunal, falha de fidedignidade em relação aos empenhos informados ao Sistema Audesp e divergência no Balanço financeiro;

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

ITEM E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:

- Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar, inobservando o artigo 9º, § 6º, da EC nº 103/2019.

Ante os apontamentos da Fiscalização, determinei a notificação da Origem e do Responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho acostado no evento 19, publicado no DOE de 21/09/2021 (evento 25).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, por meio de seus procuradores autárquicos, apresentou justificativas, acompanhadas de documentos anexados no evento 29, as quais passo sinteticamente a elencar.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do §3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, que possibilitava a migração de regime de servidores admitidos sem concurso público, relata que a matéria está sub judice, pois aguarda apreciação do Supremo Tribunal Federal (RE 1346262). Afirma que não houve a concessão de nenhuma aposentadoria a servidores que não realizaram concurso público, de modo que todos os servidores que ingressaram no RPPS em 2001, por força da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 e foram aposentados pelo Pauliprev realizaram concurso público para ingresso nos quadros da Prefeitura de Paulínia.

Quanto à ausência de precisão e detalhamento das metas informadas no

relatório de atividades do Sistema Audesp, esclarece que o relatório de atividades é baseado na prestação de informações por parte do ente federativo municipal no tocante aos programas e metas consignados na legislação orçamentária do ano vigente, que, por sua vez, está em consonância com o plano plurianual estabelecido para o quadriênio 2018-2021, não havendo discricionariedade para redefinir as metas no âmbito da Autarquia. No mais, menciona que as metas reúnem integralmente os principais elementos que estruturam o Instituto, que possui o certificado no Nível Pró Gestão II.

Sobre a não existência de fixação legal vigente quanto à remuneração da Diretoria, informa que, originalmente, a previsão constava no § 1º do artigo 56 da Lei Complementar nº 18/2001, sendo que com o advento da Lei Complementar nº 69/2018, visando a economicidade de recursos, os dois cargos de direção, criados por meio da Lei Complementar nº 56/2014, foram suprimidos da legislação, de modo que a composição da diretoria executiva voltou a sua formação original prevista na Lei Complementar 18/2001. No entanto, o texto da lei, ao realizar a supressão dos cargos da diretoria executiva, acabou por, equivocadamente, suprimir o trecho em que se fazia menção às referências de remuneração para os cargos da diretoria executiva, tratando-se de erro material que não pode prejudicar os ocupantes desses cargos. Assim, atesta que a referência original permaneceu sendo utilizada para os pagamentos, por meio de uma interpretação sistemática, tendo em vista que dada a inexistência de indicação de alteração, pressupõe-se que as referências sejam as mesmas praticadas anteriormente. Como forma de regularizar a situação, o Instituto oficiou a Prefeitura de Paulínia, em agosto de 2020, órgão competente para a propositura de leis que alteram a organização administrativa, cientificando-a e solicitando a modificação da legislação para que haja referência expressa da remuneração para os cargos da Diretoria Executiva.

Alusivo a não instauração de processos administrativos no exercício de 2020, para apuração das responsabilidades dos agentes competentes na aplicação dos recursos previdenciários em fundos temerários, em contrariedade às recomendações desta Corte de Contas, constantes no processo TC-004650.989.15-5, pondera que as contas ainda não possuíam trânsito em julgado, pois, pendente de recurso. Salienta que se encontra em andamento Ação de Responsabilidade Civil por ato de improbidade administrativa nº 1000114- 98.2020.8.26.0428 (evento 29.17), na qual consta em seu polo passivo ex-prefeitos de Paulínia, funcionários públicos, ex-diretores do Pauliprev, bem como ex-membros do Comitê de Investimentos, baseada em informações relacionadas pela Comissão Especial de Inquérito constituída na Câmara Municipal sobre investimentos realizados entre 2012 e 2016. Considera desnecessária a abertura de processo administrativo para apurar os mesmos fatos que deram azo ao ajuizamento da ação judicial acima referida, uma vez que a simultaneidade das ações, apesar de permitida, não traria nenhuma vantagem a Administração, pelo contrário, consistiria apenas em ônus financeiro e de pessoal, na contramão ao princípio da eficiência e economicidade.

No tocante à ausência de deliberação específica do Conselho Fiscal quanto às demonstrações financeiras; ausência de verificação da coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial, em contrariedade ao Manual do Pró Gestão, declara que

as demonstrações financeiras foram objeto de deliberação específica do Conselho na reunião conjunta realizada no dia 22/03/2021, isto é, na mesma reunião em que foram apresentadas pelo contador, conforme ata juntada pela própria fiscalização (evento 15.22). Evidencia que houve efetiva deliberação específica quanto às demonstrações financeiras, com posterior aprovação de tudo o que foi deliberado, analisado e refletido sobre o assunto. Reitera o fato de que o Pauliprev foi certificado no Nível II do Pró-Gestão, com 100% de conformidade das premissas.

Prossegue defendendo que todos os integrantes possuem a Certificação CPA-10 e a formação exigida pela Lei Complementar Municipal nº 18/2001, em cumprimento a Resolução CMN nº 3.922/2010, artigo 1º, § 2º, e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, acredita que isso seja suficiente para a comprovação de que seus detentores possuem os conhecimentos técnicos mínimos necessários para exercerem a gestão de investimentos. Cita que com o advento da Lei Complementar nº 69/2018, passou-se a prever que 03 membros seriam eleitos pelos servidores e 02 membros indicados pelos poderes municipais, com a obrigatoriedade de os membros serem segurados do Pauliprev. Acresce que com a Lei Federal nº 13.846/2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, foi inserido, entre outros artigos, o 8º-B que passou a exigir antecedentes, certificação, experiência anterior e formação superior apenas dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, sendo que para os membros dos conselhos deliberativos e fiscal e dos comitês de investimentos, apenas são exigidos os requisitos dos incisos I (antecedentes) e II (certificação), e, exceto quanto ao inciso I, os demais requisitos ainda não são exigidos.

Complementa que a comprovação de eventual experiência profissional não está disposta em lei municipal, nem em lei federal e, por força do princípio da legalidade, não é possível que sejam exigidos requisitos não dispostos em lei. Apresenta jurisprudência dos processos TC-002604.98918-6, TC-008828.989.20-2 (referente ao TC-005265.989.15-2) e TC-002674.989.18-1.

Com referência à ausência de deliberação específica quanto às demonstrações financeiras, por parte do Conselho de Administração, bem como a existência de membros do Conselho com formação e experiência incompatíveis para a gestão de investimento, reporta às justificadas encartadas no item do Conselho Fiscal, dado que a reunião em que houve a deliberação foi conjunta do Conselho Fiscal e Administrativo.

Narra que com o advento da Lei Complementar nº 69/2018, que alterou a redação dos artigos 52, 56, 56-A e 63 da Lei Complementar nº 18/2001, passou-se a prever que 05 membros seriam eleitos pelos servidores e 04 membros indicados pelos poderes municipais, com a obrigatoriedade de os membros serem segurados do Pauliprev, ou seja, de a representação de servidores eleitos passou a ser majoritária e de que mesmo os membros indicados pelos poderes municipais devem ser segurados do Instituto, o que confere um vínculo maior do conselheiro com a Autarquia, não restrito apenas ao período de participação no conselho. Noticia que todos os membros do Conselho Administrativo atendem às exigências previstas em lei para a ocupação do cargo, inclusive com a certificação CPA 10.

Pertinente às movimentações operacionais de resgate e aplicação não

possuírem autorização prévia específica do Conselho de Administração, sustenta que a dinâmica das operações inviabiliza qualquer tipo de aprovação prévia individualizada relativa às movimentações de aplicações e resgates de recursos para finalidade operacional, sendo que a única aprovação que se faz necessária nesses casos é a contida nas APRs, assinadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e pelo Diretor-Presidente que, nos termos da legislação municipal, realizam aprovação de aplicações e resgates seguindo a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo. Indica que, desde que esteja sendo observada a política e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, a Diretoria Executiva é o órgão competente para decidir sobre os investimentos, não sendo necessária a aprovação prévia do Conselho. Entende que tal procedimento vai de encontro a expressa previsão legal, com o Conselho de Administração invadindo a competência expressa da Diretoria Executiva, em clara afronta a segregação de funções.

Alusivo ao fato do Comitê de Investimentos de 04 (quatro) integrantes ser composto pelo Diretor Financeiro e pelo Controlador Interno, destaca que inexistente na legislação qualquer regramento que restrinja a composição dos quadros do referido Comitê, o que, por si só, já seria suficiente para afastar qualquer eventual irregularidade. Ademais, aduz que o Diretor Financeiro, servidor concursado, não desenvolve atividade de controle, logo, não resta prejudicada a sua atuação e o controlador interno ao participar das decisões realiza um controle prévio e concomitante, analisando possíveis irregularidades antes mesmo que elas se concretizem, sendo mais efetivo do que um controle a posteriori.

Alude que o Manual de Pró Gestão coloca a segregação de atividades como objetivo para evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), e que no relatório de auditoria do referido programa (evento 29.4), foram considerados atendidos todos os requisitos quanto as ações relacionadas à dimensão controle interno e quanto a governança corporativa, inclusive, no item específico de segregação de atividades.

Atinente à imprecisão da alocação da estrutura administrativa do Comitê de Investimentos da Estrutura Organizacional, reconhece que por erro material a Portaria nº 31/2020, que vigorou até 31/12/2020, colocou o Comitê de Investimentos como órgão consultivo apenas da Diretoria Executiva e não do Conselho de Administração, porém, registra que, por meio da Portaria nº 026/2021, foi sanada a irregularidade formal, com a menção expressa do Comitê de Investimento como “auxiliar do Conselho de Administração”, nos termos do artigo 52, § 11, da Lei Complementar nº 18/2001.

Acerca da ausência de persecução ativa da estratégia alvo como objetivo, bem como não análise ao final do exercício da aderência à Política de Investimentos, compromete-se a realizar análise de aderência conforme a alocação objetivo pretendida ao final do exercício, complementando as demais análises e relatórios extensivamente realizados pelo RPPS.

Relativamente ao Resultado Patrimonial negativo de R\$ 215.122.897,94, consigna que na realidade foi um fato contábil positivo, visto estar atrelado ao resultado econômico que em 2019 possuía o montante negativo de R\$ 574.272.673,00. No exercício

de 2020, o saldo econômico apurado possuiu o montante positivo de R\$ 212.491.878,21. Frisa, assim, que o Instituto passou de uma situação econômica negativa apresentada no exercício de 2019 para uma posição econômica positiva no exercício de 2020, que reduziu o saldo patrimonial negativo de R\$ 427.584.695,23 para o mencionado saldo negativo de R\$ 215.122.897,94.

No que toca à divergência de R\$ 30.000.000,00 entre o Balanço Financeiro e os balancetes informados ao Sistema Audesp, elucida que está vinculada ao valor contábil da conta analítica “1.1.4.9.1.01.11 – Ajuste de perdas com títulos e valores mobiliários”, que apresenta a consolidação dos saldos das aplicações da carteira de investimentos do PAULIPREV. Anota que o Balanço Financeiro confeccionado pelo sistema contábil do Instituto (evento 29.38) está parametrizado para demonstrar suas informações em conformidade com as prerrogativas encontradas na Instrução Normativa IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro (atualizada em dezembro 2020) disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), enquanto a confecção dos balancetes informados no sistema Audesp não segue a mesma metodologia de confecção emanada pela STN, motivo pelo qual se originou a diferença. Arrazoa que não restou configurada, por parte do Instituto, uma omissão dolosa ou culposa desse valor de R\$ 30.000.000,00 ou qualquer ato que ferisse o princípio da transparência de informação e fidedignidade do registro contábil.

A respeito da ausência de fidedignidade e transparência na arrecadação da receita, visto que a alíquota suplementar não foi classificada como contribuição patronal, admite que ocorreu falha técnica ao não classificar a competência de dezembro de 2019 em sua devida rubrica orçamentária. Entretanto, aponta que os valores foram devidamente arrecadados financeiramente pelo ente obedecendo ao regime de caixa com detalhamento e histórico a respeito de sua natureza, de acordo com o artigo 35, da Lei Federal nº 4.320/1964.

No que se refere ao estoque de 86 processos pendentes de compensação previdenciária, expressa que os RPPS's que realizam a compensação diretamente e não através de consultorias, acabam por ter um número de processos analisados inferior daqueles intermediado por consultorias, sugere investigação do fato, dado que o processo de compensação previdenciária é considerado operacional e de baixa complexidade, sendo facilmente realizado por servidores do próprio Instituto que vêm recebendo treinamento acerca do assunto, mantendo-se permanentemente atualizados. Expõe que, até a presente data, estão em estoque para análise 110 requerimentos lançados, sendo praticamente todos requeridos diretamente sem consultoria, isto é, o Instituto já fez o pedido de compensação, aguardando, pois, a análise e manifestação do INSS. Enfatiza que o déficit de arrecadação em relação à compensação previdenciária decorre da morosidade tanto da análise pelo próprio INSS, como dos registros dos benefícios previdenciários nesta Corte de Contas.

Quanto ao montante de R\$ 5.523.125,24 a receber de aposentadorias especiais de guardas municipais julgadas inconstitucionais, explana que foi aprovada a Lei Municipal nº 3.923/2021 para parcelamento deste débito em 60 meses.

Em relação ao Decreto Municipal nº 7.844/2020 que concedeu revisão geral

anual em data posterior à Lei Complementar Federal nº 173/2020, alega que, embora o Decreto tenha sido publicado em 23/06/2020, baseia-se na Lei Municipal nº 3.328/2013, que determina o reajuste na data de 1º de maio de cada ano, data essa anterior à vigência da LC nº 173/2020. Desse modo, comunica que a revisão concedida se enquadra na exceção disposta pelo próprio inciso I, do artigo 8º, da LC nº 173/2020, à medida que reajustes estariam permitidos se decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública. Salienta que, caso este Tribunal de Contas entenda como irregular o decreto municipal, deve impugná-lo junto ao Poder Executivo, e não àqueles que simplesmente deram cumprimento a uma norma que seguiu, formalmente, os trâmites legais.

Concernente ao adiantamento do 13º salário sem análise do custo de oportunidade, consigna que a programação do pagamento do 13º salários dos servidores faz parte da política de gestão de pessoal de cada Ente, não havendo impedimento para antecipação, parcial ou integral, do pagamento do referido benefício, vez que não há requisito legal para que haja a antecipação, a não ser a mera disponibilidade financeira e a necessidade de aprovação pelo Conselho de Administração.

Alusivo ao acúmulo de pensão e aposentadoria que ultrapassou o teto constitucional (proventos do Prefeito) nos meses de abril e agosto de 2020, argumenta que a Fiscalização teceu breves considerações sobre o assunto, sem esclarecer quais segurados se encontravam nessa situação, portanto, argumenta que há ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Explicita que operacionalmente este pagamento nem seria possível, uma vez que o sistema da folha de pagamento é programado para que haja o corte no teto do Prefeito.

Acerca do fato da Lei Complementar Municipal nº 73/2020, publicada em 01/04/2020, ter instituído plano de carreira aos servidores da Pauliprev sem previsão do impacto financeiro e atuarial no RPPS, discorda da ocorrência e informa que há sim previsão do impacto financeiro nos termos das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 29.55), além do fato de que a legislação também foi prevista na avaliação atuarial realizada em 31/12/2020, conforme declaração do responsável pela avaliação (evento 29.56).

Sobre a não existência de separação a priori da taxa de administração, sendo que as despesas administrativas são custeadas por saques dos repasses previdenciários mensais, promete sanar a ocorrência.

No que pertine ao registro no balanço patrimonial em 02/12/2019 de terreno recebido como doação no exercício de 2014, com base no valor da escritura, não havendo avaliação atualizada de valor, credita às gestões entre 2014 a 2018 o atraso no registro do bem pois, desde 2014, conforme escritura pública de doação, o terreno encontra-se sob a propriedade do Instituto. Explica que o Pauliprev passou a ter quadro próprio em 2018 e a atual gestão assumiu em 2019, de maneira que o efetivo fato contábil veio a ser registrado em momento oportuno, conforme a apresentação de documentos comprobatórios que possibilitaram a evidenciação deste fato administrativo e patrimonial. Menciona que, além de regularizar o registro contábil da doação do terreno em questão, trazendo transparência e fidedignidade do registro contábil do Instituto, foram tomadas as devidas providências

para reaver aos cofres autárquicos o montante pago a título de ITCMD, impetrando ação judicial.

Assinala que a mensuração de um ativo imobilizado pode ser realizada pelo seu custo ou pelo seu valor justo na data de aquisição para ativos adquiridos sem contraprestação. Caso se opte por sua reavaliação a mesma poderá ser feita a cada três ou cinco anos, dependendo de possíveis mudanças no valor justo do bem. Repete que existe uma opção e não obrigatoriedade de reavaliação do terreno doado.

Atinente à divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audeps relativo aos empenhos, manifesta concordância com a ocorrência, citando falha do setor de contabilidade do Instituto de Previdência ao manter a modalidade de licitação Dispensa de Licitação quando, conforme apontamento deste relatório, deveria ter sido selecionada a modalidade de licitação Inexigibilidade de Licitação para o empenho relativo ao registro estimativo com as despesas de consumo de água e esgoto. Argui que realizou a correção, por meio de anulação do empenho emitido no início de 2020 e a confecção de novo empenho para as competências finais do mesmo exercício. Relata, também, que foram regularizadas as informações referentes aos números de CNPJ e CPF de alguns fornecedores no campo Id Credor.

No que concerne à informação incompleta no Quadro de Pessoal encaminhado ao Sistema Audeps, entende ser o erro material, visto que, por equívoco, não foram informados os três cargos em comissão da Diretoria. Notícia tratativas visando a correções das informações, que foi efetivada em 19/10/2021 (evento 29.64).

Referentemente a falta de pré-requisito de nível superior para os cargos comissionados de Diretor Administrativo Financeiro e de Diretor de Previdência e Atuária na Lei Complementar Municipal nº 18/2001, explicita que se trata de escolha política, discricionária dos Poderes Executivo e Legislativo, alheia às vontades do Instituto. No mais, registra que ambos os Diretores possuem ensino superior em áreas correlatas às suas funções.

Acerca da contingência quanto aos funcionários englobados pelo Convênio nº 01/2020, firmado com a Prefeitura, discorda do apontamento, cita que no convênio os interesses são recíprocos, tendo os entes conveniados objetivos institucionais comuns em mútua colaboração, de modo que a Prefeitura de Paulínia não está “fazendo um favor” ao Instituto ao formalizar o Convênio, sendo de interesse e benefício de ambas as partes. Alude que a decisão sobre acordos, convênios e contratos é de competência da Diretoria Executiva, no âmbito de sua discricionariedade. Anota que só será possível de enfrentar as consequências de uma eventual ruptura do convênio no momento que acontecer (se acontecer). Menciona que a atribuição do setor de perícias do Instituto não se limita ao auxílio-doença, sendo este apenas uma pequena parte de diversas atribuições que estes servidores possuem, dado que envolvem a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, isenção do imposto de renda, reabilitação profissional, trabalhos educativos e de conscientização da população, visitas domiciliares, auxílio à Procuradoria em processos judiciais pertinentes, etc.

Quanto ao médico do Instituto, anuncia que o servidor não está mais vinculado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana, sendo que seu vínculo se deu no período de 15/02/2021 a 12/04/2021, com carga horária de 20 horas semanais (evento 29.69), enquanto no Pauliprev é de 24 horas semanais, sendo, portanto, lícita a cumulação.

Em referência aos honorários sucumbenciais do Procuradores, pagos em folha extraorçamentária, informa que, diante da ausência de previsão legal clara da forma como deveria ser efetuado estes pagamentos, o Instituto seguiu as orientações de outros órgãos públicos (como a própria Prefeitura de Paulínia), consultados de maneira informal. Afirma que não tinha conhecimento do entendimento desta Corte de Contas exarado no TC-004362.989.16-2. Esclarece que o imposto de renda referente a essas verbas é declarado pelos membros da Procuradoria Autárquica do Pauliprev, no período de ajuste anual, sendo que o próprio órgão encaminhou a relação de valores totais percebidos a título de honorários, referente ao exercício de 2020, aos beneficiários, para que estes realizassem a devida prestação de contas junto à Receita Federal do Brasil. Compromete-se a tomar as medidas cabíveis para regularizar a situação.

Em relação ao déficit atuarial, argui que o aumento do passivo atuarial pelo plano de benefícios administrado pelo Pauliprev nos últimos anos deve-se a redução da taxa de juros de parâmetro que é utilizada na avaliação atuarial, visto que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, alterou as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS e estabeleceu novos parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, implementando um novo conceito para definição da meta atuarial que foi a Taxa de Juros de Parâmetro, que deverá ser determinada através do cálculo da duração do passivo, que corresponde à média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme Instrução Normativa da Secretaria de Previdência. Explica que a taxa de juros de parâmetro gera um impacto inverso no passivo atuarial, ou seja, à medida que a taxa de juros de parâmetro reduz, o passivo atuarial aumenta, sendo que o inverso é verdadeiro. Assim, defende que o aumento do passivo atuarial do Pauliprev foi, a partir de 2019, em grande medida, devido à redução da taxa de juros de parâmetro, que afetou o passivo atuarial de forma inversa.

Apresenta quadro de 2015 a 2020 de receita e despesa previdenciárias, anota que, exceto no exercício de 2016, o Pauliprev obteve superávit financeiro, demonstrando que no curto prazo a situação não vem se degradando e que será possível no médio prazo a reversão do passivo atuarial que o plano de benefícios previdenciários administrado pela autarquia previdenciária possui. Cita jurisprudência deste Tribunal acerca da aprovação das contas dos RPPS, mesmo quando apurado déficit atuarial.

Relembra a conjuntura atípica do exercício de 2020 por conta da pandemia do Covid 19, reporta que o Pauliprev esteve em constantes tratativas com o Município de Paulínia para concretizar o parcelamento dos débitos previdenciários, a majoração das alíquotas contributivas e o início dos recebimentos dos valores dos aportes, provenientes do acordo firmado e que promoveu a publicação da Lei Ordinária nº 3738/2019, cujos valores

começaram a ser recolhidos em janeiro, estando, a Prefeitura de Paulínia, honrando com todas as tratativas.

Referencia como conquistas positivas a majoração do patamar contributivo para 28%, a Lei Municipal nº 3.738/2019 e os parcelamentos nºs 406 e 408. Reforça que todas as medidas indicadas no parecer atuarial foram encaminhadas ao Município de Paulínia, tanto solicitando o aumento contributivo, como para reformulação do plano de custeio, entretanto, o ente municipal apenas realizou o que foi economicamente, financeiramente e politicamente viável. Repisa que a implementação das medidas indicadas no parecer atuarial demanda a confecção de lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Quanto à ausência de apresentação das premissas do cálculo do Valor Presente do Plano de Amortização, esclarece que foi considerado a adoção dos valores históricos aprovado na Lei Municipal, trazendo estes valores ao longo do ano, considerando a taxa de juros de parâmetro utilizada na avaliação atuarial.

Atinente a não apresentação da evidência de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, justifica que a Portaria SPREV nº 18.084, de 29 de julho de 2020, prorrogou o prazo de início de apresentação da exigência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

No que toca aos erros formais no DRAA, consigna que o atuário, responsável pelo documento, já foi instado a corrigi-los e reencaminhá-los.

Acerca da rentabilidade negativa da carteira de investimentos da ordem de 1,47% (R\$ 19.674.621,52) sem alcance da meta definida para o exercício, 10,65% (IPCA + 5,87%), discorre que, considerando somente os fundos líquidos, o Instituto alcançou a rentabilidade na ordem de 2,47%, no entanto, essa rentabilidade positiva foi anulada pelo efeito adverso dos fundos estressados, de maneira que somente em 2020 há o PDD - Provisão para Devedores Duvidosos e correção dos fundos ilíquidos na ordem de R\$ 80 milhões de reais.

Observa que, para fins de comparação, a rentabilidade em 2020 do CDI e do Ibovespa – principais benchmarks atrelados à renda fixa e renda variável, respectivamente – foi de 2,77% e 2,92%, ou seja, registra que o desempenho dos fundos líquidos do Pauliprev esteve em consonância com o desempenho geral do mercado, o que, diante de um cenário de pandemia e de instabilidade financeira, se mostrou razoável.

No tocante ao Instituto possuir atualmente 20 fundos estressados frutos de aplicações efetuadas entre os exercícios de 2009 e 2016, que totalizavam em dezembro de 2020 o montante de R\$ 225.332.534,54, confirma que no período citado foram realizados investimentos tidos como irregulares, pelos gestores à frente da Autarquia nessas competências, sendo que tal situação é de conhecimento geral, tendo sido objeto de operações policiais, inquéritos civis e, até mesmo, ação judicial, por parte do Ministério Público. Frisa que o Comitê de Investimento e a atual Diretoria Executiva tem trabalhado para recuperar os valores investidos nos fundos estressados. Destaca que o Instituto promoveu a recuperação de R\$ 28.644.801,81 desses fundos, apenas no exercício de 2020.

Sobre a inobservância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998, tendo em vista a obtenção da emissão do CRP por determinação judicial, explana que o RPPS vem atendendo às exigências para a retirada do CRP via administrativa, sendo a única pendência associada à aplicação em fundo estruturado que se encontra em fase de liquidação, de modo que somente com o encerramento do fundo é que será sanada a irregularidade observada. Enfatiza que a aplicação foi realizada no exercício de 2016.

Quanto aos atrasos nas entregas Audesp Fase I e III, admite a falha no arquivo nº 126, porém, discorda em relação ao arquivo nº 127. Anuncia que as entregas dos documentos foram regularizadas.

Referentemente ao descumprimento das recomendações feitas nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, por este Tribunal de Contas, expõe que os balanços do ano de 2015 e 2016 não possuem trânsito em julgado. Já em relação ao balanço de 2013, aduz que em 2020 foram adotadas medidas visando o equilíbrio atuarial como: a) ajuste da alíquota de 11% para 14%; b) aprovação da Lei nº 3.738/2019; c) parcelamento de débitos previdenciários contraídos entre 2014 e 2016. Entende que restou cumprida a meta atuarial em 2019, e, em 2020, conseguiu-se um desempenho da carteira positivo, ainda que menor a meta atuarial, porém, repete que seu efeito foi anulado pelas grandes correções realizadas nos fundos estressados que possuíam ativos valorizados de forma não fidedigna. Prossegue informando que em 2020 todos os investimentos passaram por análise e discussão prévia, foram alvo de deliberação e aprovação por parte do Conselho Administrativo do Instituto, com a aplicação concretizada por meio de APR assinada pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sendo que todos os membros do colegiado deliberativo e da diretoria executiva possuem certificação CPA-10, o que demonstra conhecimentos técnico mínimos para a avaliação da opção de investimento. Anuncia que o parecer atuarial é elaborado em consonância com a Portaria nº 464/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Alusivo a não proposição e aprovação da legislação para instituição do regime de previdência complementar, em inobservância do artigo 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, frisa que esta Corte de Contas já externou que a responsabilidade do tema compete aos prefeitos municipais e não aos RPPS. No mais, assenta a existência de projeto de lei complementar nº 03/2021, aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 2021, que versa sobre a matéria.

Explicita que atual gestão não deve ser responsabilizada ou julgada por erros do passado, em respeito ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções, o qual determina que não podem ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

Por fim, requer a regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Pauliprev, relativas ao exercício de 2020.

Considerando que o Sr. Marcos André Breda, responsável pelas contas em exame, não havia se manifestado nos autos, em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, notifiquei, novamente, para que apresentasse razões de interesse, conforme despacho juntado no evento 38, publicado no DOE de 13/11/2021 (evento 47). Assim, o responsável veio aos autos com o intuito de ratificar as explicações encaminhadas pelo Instituto a este Tribunal, conforme documento constante no evento 49.

Assessoria Técnica Jurídica - ATJ, por meio de sua Unidade de Economia, analisou os presentes autos e sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela irregularidade das contas (evento 68).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador Dr. João Paulo Giordano Fontes, em sua manifestação, também opinou pelo julgamento de irregularidade das contas da Entidade (evento 72).

As contas dos últimos exercícios analisados encontram-se na seguinte conformidade:

2016 – TC-001548.989.16-9: Irregulares. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 27/09/2019, com recurso ordinário constante do processo TC-024853.989.19-2, provido parcialmente, apenas para o fim de afastar a solidariedade na condenação imposta pela r. sentença, mantendo-se, porém, a irregularidade do Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, referente ao exercício de 2016, a obrigatoriedade da devolução exclusivamente para o então Diretor Presidente, Sr. Fábio Souza da Silva, e a multa 2.000 (duas) mil Ufesps que lhe foi aplicada, sem prejuízo das determinações e recomendações constantes da decisão combatida.

2017 – TC-002346.989.17-1: Irregulares. Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 15/02/2022, com trânsito em julgado em 10/03/2022;

2018 – TC-002674.989.18-1: Irregulares. Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 19/10/2021, com recursos ordinários constantes dos processos TC-023036.989.21-8, TC-023168.989.21-8, TC-023187.989.21-5 e TC-023567.989.21-5, com provimento parcial, para o fim exclusivo de reduzir as multas impostas aos recorrentes para o valor individual de 100 (cem) UFESP's, mantendo-se os demais r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2019 – TC-003040.989.19-6: Irregulares. Decisão da Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no DOE de 17/07/2023, com recurso ordinário, processo TC-015817.989.23-9, em trâmite;

2021 – TC-003039.989.21-5: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 04/03/2024, com trânsito em julgado em 25/03/2024;

2022 – TC-002434.989.22-4: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 01/12/2023, com trânsito em julgado em 30/01/2024.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

Em que pesem as manifestações contrárias à aprovação das contas em exame, pela análise dos autos, considero que as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Pauliprev, relativas ao exercício de 2020, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo, quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que os gastos administrativos somaram R\$ 4.617.220,37, correspondentes a 0,69% do total da remuneração, proventos e pensão creditados aos segurados e beneficiários do Regime no exercício pretérito, percentual aquém do estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, então vigente.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do §3º do artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº 18/2001, que possibilitava a migração de regime de servidores admitidos sem concurso público, observo que a matéria estava, à época, *sub judice*, pois aguardava apreciação do Supremo Tribunal Federal, de maneira que acolho as justificativas ofertadas.

Apesar da Fiscalização ter observado que no relatório de atividades não havia detalhamento e precisão das metas, também atestou que as atividades desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais o Instituto fora legalmente criado. À vista disso, mitigo a falha, porém, recomendo que se adotem medidas que visem o devido detalhamento e precisão das metas, de forma a possibilitar a aferição da eficácia, eficiência e efetividades das ações realizadas pelo RPPS.

Quanto à falta de fixação legal vigente das remunerações da Diretoria Executiva e membros dos Conselhos, constato que, de fato, a Lei Complementar Municipal n.º 69/2018, que modificou a Lei Complementar Municipal n.º 18/2001, não instituiu novas referências remuneratórias, por conseguinte, a Origem manteve os valores salariais estabelecidos originalmente no diploma legal alterado, razão pela qual acredito que não há se falar em pagamentos indevidos a agentes públicos. Evidencio que por meio da Lei Complementar nº 81/2022, a irregularidade foi afastada, dado que estabelecidos a fixação legal das referidas remunerações.

Acerca da não instauração de processos administrativos no exercício de 2020, para apuração das responsabilidades dos agentes competentes na aplicação dos recursos previdenciários em fundos temerários, tendo em vista que se encontra em andamento Ação de Responsabilidade Civil por ato de improbidade administrativa nº 1000114-98.2020.8.26.0428, que possui em seu polo passivo ex-prefeitos de Paulínia, funcionários públicos, ex-diretores do Pauliprev, bem como ex-membros do Comitê de Investimentos, entendo aceitáveis as alegações da defesa.

Atinente às ocorrências relacionadas nos Itens A.2.1 – Conselho Fiscal, A.2.2 – Conselho de Administração e A.2.3 – Comitê de Investimentos, penso que as justificativas apresentadas merecem ser acolhidas, entretanto, é salutar recomendar a verificação das premissas e resultados na avaliação atuarial pelo Conselho Fiscal, bem como a

formalização da análise de aderência à política de investimentos, conforme a alocação objetivo pretendida ao final do exercício pelo Comitê de Investimentos.

No que tange à execução orçamentária, afiro que se mostrou satisfatória, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 39.988.667,78, equivalente a 22,37% das receitas arrecadadas.

Apuro, todavia, que o resultado financeiro positivo de R\$ 1.335.222.021,29 apresentou um decréscimo de 0,41% quando comparado ao exercício anterior. O resultado econômico apresentado, por sua vez, foi positivo na ordem de R\$ 212.491,878,21, o que impactou positivamente o resultado patrimonial que, embora negativo, teve sua negatividade diminuída em 49,69%, passando de - R\$ 427.584.695,23 em 2019 para - R\$ 215.122,897,94 em 2020.

Friso que o resultado econômico sofre significativas variações por conta das provisões, reversões e ajustes no período. Portanto, a melhora no resultado patrimonial é devido à diminuição do passivo não circulante - provisões a longo prazo - conta que inclui majoritariamente a provisão matemática apresentada na avaliação atuarial, variável sensível às premissas adotadas na avaliação.

Em relação à divergência de R\$ 30.000.000,00 no Balanço Financeiro, advindas do exercício anterior, conforme bem expressado pela ATJ – Economia, a Divisão Audeps publica o plano de Contas e o layout dos registros contábeis, ambos fundamentados no Manual de Contabilidade Pública – STN, sendo que ela, ao ser questionada sobre a metodologia empregada, deixa claro que havendo discordância sobre alguma especificação, basta o envio da matéria com o devido embasamento. Logo, recomendo que se apresente a devida solução para a matéria.

Pertinente às impropriedades apontadas no Item B.1.3 – Fiscalização das Receitas, recomendo que o Instituto atente para a fidedignidade e a transparência da arrecadação com a classificação na LOA da alíquota suplementar na natureza da receita 7.2.1.8.03.1.1, com os possíveis detalhamentos de maneira a separar a contribuição normal da contribuição suplementar e incluir a ficha da receita com a classificação 7.9.9.0.01.1.1, referente aos aportes, conforme Anexo II – Tabelas de Escrituração Contábil – Auxiliares Audeps.

No tocante ao recebimento por parte do Instituto da doação de um terreno da Prefeitura Municipal de Paulínia no exercício de 2014, tendo sido o mesmo registrado no Balanço Patrimonial somente em 02/12/2019, com base no valor da escritura, não havendo avaliação atualizada de valor, percebo que nesta forma de proceder houve a inobservância aos princípios da transparência e evidenciação contábil, previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 83 da Lei Federal 4.320/1964, assim como, observo divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audeps, referentes aos empenhos informados (modalidade de licitação e identificação do credor) e ao quadro pessoal, motivo pelo qual alço as impropriedades ao campo das ressalvas e recomendações.

Alusivo ao estoque processual para compensação previdenciária, as justificativas da defesa lograram êxito em demonstrar que não há morosidade por parte do Instituto.

A respeito do montante de R\$ 5.523.125,24 a receber de aposentadorias especiais de guardas municipais julgadas inconstitucionais, averiguo que foi aprovada a Lei Municipal nº 3.923/2021 parcelando o débito em 60 (sessenta) meses, não havendo, assim, irregularidade.

No que se refere à concessão de revisão geral dos servidores estatutários, a partir de 1º de maio de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 7.844/2020, publicado em 23 de junho de 2020, constato que os pagamentos efetuados a este título infringem o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração em virtude da situação de calamidade pública causada pela pandemia de Covid-19. Em sede de contraditório, a Origem arguiu

que houve tão somente a reposição inflacionária acumulada nos últimos 12 meses, não gerando aumento real, ademais, aludiu que, conquanto a Autarquia possuir autonomia, está vinculada às diretrizes dispostas pela Administração direta, especialmente sobre matérias legislativas, como é o caso. De acordo com o decidido no processo TC-007337.989.20-6, referente às contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Paulínia, determino o envio de cópia dos apontamentos à respectiva Câmara Municipal, para adoção das providências cabíveis.

Concernente às ocorrências relativas aos pagamentos de adiantamento do 13º salário, acúmulo de pensão e aposentadoria que ultrapassou o teto constitucional, possível carga excessiva do servidor no cargo de médico, bem como a não implementação, em lei municipal, da adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), dou acolhimento às justificativas ofertadas pela defesa. Não obstante, cabe recomendação no sentido de que a Origem separe a priori a taxa de administração, de maneira que as despesas administrativas não sejam custeadas por saques dos repasses previdenciários mensais.

Sobre os pagamentos de honorários sucumbenciais a procuradores, sem trânsito pela folha dos servidores e sem desconto de imposto de renda, falha reconhecida pela Origem, que anunciou a adoção de medidas para a correção dela, há que se reforçar a obrigatoriedade de que tais parcelas sejam consideradas para fins de apuração do cumprimento do teto constitucional, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo que se extrai da decisão proferida na ADI 6.165 (DOU 07/08/2020), medida que recomendo.

Quanto à ausência de estudo do impacto financeiro e atuarial no RPPS da Lei Complementar Municipal nº 73/2020, a Origem anexou aos autos a análise do exercício de 2020, cujo impacto financeiro alcançou R\$ 484.153,64. No entanto, saliento que a informação está incompleta e não atende às exigências da LRF, que determinam o planejamento para o exercício atual e os dois seguintes, com a identificação dos valores previstos para as despesas e sua distribuição. Assim sendo, relevo excepcionalmente a impropriedade, com recomendações para que não se repita.

Relativamente ao Atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, verifico a seguinte situação, conforme dados extraídos do *site* da Secretaria de Previdência:

Exercício - DRAA	2020 – Dados em 31/12/2019	2021 – Dados em 31/12/2020	Variação
Ativos Garantidores	R\$ 1.351.725.152,02	R\$ 1.332.050.530,50	- 1,45%
(+) Parcelamentos	R\$ 5.800.241,59	R\$ 70.720.337,35	+ 1119,26%
(-) Provisões Matemáticas	R\$ 3.393.617.567,41	R\$ 4.380.742.344,92	+ 29,09%
(=) Déficit Atuarial a Amortizar	R\$ 2.036.092.173,80	R\$ 2.977.971.477,07	+ 46,25%
(-) Plano de Amortização	R\$ 1.791.221.042,45	R\$ 2.169.432.214,98	+ 21,11%
(=) Resultado Atuarial	R\$ 244.871.131,35	R\$ 808.539.262,09	+ 230,19%
	Déficit	Déficit	

O panorama ilustra uma piora da situação do RPPS de Paulínia no exercício em exame, quando comparado ao exercício anterior, vez que houve um aumento de 230,19% do Déficit Atuarial, considerando o cumprimento do plano de amortização vigente.

Consigno, também, que houve o aumento do Déficit Atuarial a Amortizar de 46,25% não suprido pelo aumento de 21,11% do plano de amortização.

Em sua defesa, a Origem alegou que o aumento do Déficit Atuarial decorreu, principalmente, pela redução da taxa de juros de parâmetro que é utilizada na avaliação atuarial, isso porque ela é utilizada para demonstrar a estimativa de retorno (meta atuarial) acima da inflação para os recursos do plano, sendo que quanto menor a taxa de juros (expectativa de rentabilidade), maior será o passivo atuarial. Reputo que, de fato, esta redução dos juros de 6,00% para 5,43% afetou o resultado atuarial, situação agravada pela ausência de implementação integral das medidas indicadas no parecer atuarial data focal 31/12/2019, quais sejam: patamar contributivo majorado para 28,07% e reformulação do plano de custeio. O Instituto argumentou que encaminhou ao Município de Paulínia solicitações neste sentido, contudo, foi conseguido uma majoração para 28,00%, a celebração dos parcelamentos nºs 406 e 408, bem como a implementação do plano de aportes contido na Lei Municipal nº 3.738/2019. Destarte, diante do cenário pandêmico vivenciado no exercício de 2020, ressalvo a ocorrência de Déficit Atuarial em elevação, mas faço severas recomendações no sentido de se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Lembro que a causa do resultado atuarial deficitário também deriva da gestão de investimentos que não caminhou bem no exercício de 2020 dada a apuração de rentabilidade negativa da carteira de investimentos da ordem de 1,47% (R\$ 19.674.621,52) sem alcance da meta definida para o exercício, 10,65% (IPCA + 5,87%). O Instituto arrazouou que sua carteira possui a particularidade referente aos fundos estressados na ordem de R\$ 80.000.000,00, cujos investimentos foram realizados entre 2009 e 2016. Caso fosse desconsiderado esses fundos ilíquidos, a rentabilidade seria de 2,47%, em consonância com o desempenho geral do mercado, o que, diante de um cenário de pandemia e de instabilidade financeira, mostrar-se-ia razoável.

Reconheço que o recrudescimento da pandemia da Covid-19 arrefeceu a economia mundial e impôs uma maior volatilidade ao mercado financeiro e de capitais, motivo pelo qual ressalvo a matéria, porém, enfatizo que a supracitada situação atuarial deficitária do RPPS compele aos responsáveis a necessidade de estudos detalhados acerca da possibilidade de diversificação da carteira de investimentos, em adequação ao atual panorama econômico, com o propósito de minimizar os efeitos da inflação, atingir a meta atuarial e evitar perdas futuras, sem, contudo, olvidar que os recursos devem ser aplicados preservando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, sobretudo, com o escopo de assegurar a suficiência no custeio dos benefícios a longo prazo.

Além disso, ante a manutenção de fundos estressados e vedados aos RPPS e a natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais, há a necessidade de a Entidade, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis. Outrossim, reitero a necessidade de verificação das premissas e resultados na avaliação atuarial pelo Conselho Fiscal, bem como o Comitê de Investimentos deve demonstrar a perseguição ativa da estratégia alvo como objetivo e analisar ao final do exercício a aderência à Política de Investimentos.

Ao concluir a análise dos desempenhos obtidos em 2020, registro que o Índice de Situação Previdenciária – ISP do Ministério de Previdência Social – 2021 atribuiu classificações satisfatórias ao Pauliprev, em relação aos indicadores financeiros e atuariais, levando em consideração o grupo e subgrupo ao qual pertence, a saber:

Indicador	Classificação	Objetivo
Índice de Suficiência Financeira	B	Avalia o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime

Índice de Cobertura Previdenciária	A	Avalia a solvência do plano de benefícios
Indicador de Situação Previdenciária	B	Afere a qualidade da gestão do RPPS

Como ponto positivo, anoto que o Município aderiu ao Pró-Gestão RPPS.

Tendo em vista que o fato impeditivo para revalidação administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária é essencialmente devido ao investimento realizado no Fundo Pyxis Institucional Ima-B FI RF (CNPJ: 23.896.287/0001-85), no exercício de 2016, que ultrapassou o limite legal, encontrando-se em liquidação e impossibilitado para resgate, relevo a ocorrência, com recomendação de que a Origem envide esforços no sentido do saneamento desse e demais eventuais entraves à obtenção do CRP pela via ordinária.

Afasto o apontamento relacionado aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, visto que instituído o regime de previdência complementar por meio da Lei Complementar Municipal nº 79, de 19 de outubro de 2021.

No que toca às falhas no Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, elevo-as às recomendações.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos esclarecimentos apresentados, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, recomendo à Origem que:

- Aperfeiçoe a elaboração do Relatório de Atividades, a fim de possibilitar o cotejo pela Fiscalização entre as ações efetivadas e o alcance dos objetivos legais da Entidade;

- Verifique as premissas e resultados na avaliação atuarial pelo Conselho Fiscal;

- Formalize a análise de aderência à política de investimentos, conforme a alocação objetivo pretendida ao final do exercício pelo Comitê de Investimentos;

- Evite e saneie as divergências encontradas no Balanço Financeiro, quando comparadas com as informações constantes no Sistema Audesp;

- Atente para a fidedignidade e a transparência da arrecadação com a classificação na LOA da alíquota suplementar na natureza da receita 7.2.1.8.03.1.1, com os possíveis detalhamentos de maneira a separar a contribuição normal da contribuição suplementar e incluir a ficha da receita com a classificação 7.9.9.0.01.1.1, referente aos aportes;

- Corrija as falhas suscitadas quanto aos registros contábeis, de forma a viabilizar a fiscalização pelo controle externo, em observância aos princípios da transparência e da evidência contábil;

- Encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audesp;

- Separe a priori a taxa de administração, de maneira que as despesas administrativas não sejam custeadas por saques dos repasses previdenciários mensais;

- Regularize o recolhimento do Imposto de Renda referente aos honorários

sucumbenciais advocatícios pagos aos Procuradores, bem como considere tais quantias na aferição e limitação de remuneração total ao teto constitucional;

- Cuide para que os estudos do impacto financeiro e atuarial do RPPS atenda as exigências da LRF, que determinam o planejamento para o exercício atual e os dois seguintes, com a identificação dos valores previstos para as despesas e sua distribuição;

- Busque o equilíbrio financeiro e atuarial, disposto no artigo 40 da Constituição Federal;

- Persiga uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime;

- Empreenda esforços na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa;

- Observe para o cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Quito o Responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Paulínia, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) aguarde o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;
- b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal de Paulínia, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Após, ao arquivo.

C.A., 23 de agosto de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-004551.989.20-5
ORGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários
Públicos do Município de Paulínia -
Paulínia Prev
MUNICÍPIO: Paulínia
RESPONSÁVEL: Marcos André Breda
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2020
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2020
INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II
MPC: Dr. João Paulo Giordano Fontes
ADVOGADOS: Paula Ferreira dos Santos
OAB/SP nº 432.210
Leonardo Jenichen de Oliveira
OAB/SP nº 428.931

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, recomendo à Origem que: aperfeiçoe a elaboração do Relatório de Atividades, a fim de possibilitar o cotejo pela Fiscalização entre as ações efetivadas e o alcance dos objetivos legais da Entidade; verifique as premissas e resultados na avaliação atuarial pelo Conselho Fiscal; formalize a análise de aderência à política de investimentos, conforme a alocação objetivo pretendida ao final do exercício pelo Comitê de Investimentos; evite e saneie as divergências encontradas no Balanço Financeiro, quando comparadas com as informações constantes no Sistema Audesp; atente para a fidedignidade e a transparência da arrecadação com a classificação na LOA da alíquota suplementar na natureza da receita 7.2.1.8.03.1.1, com os possíveis detalhamentos de maneira a separar a contribuição normal da contribuição suplementar e incluir a ficha da receita com a classificação 7.9.9.0.01.1.1, referente aos aportes; corrija as falhas suscitadas quanto aos registros contábeis, de forma a viabilizar a fiscalização pelo controle externo, em observância aos princípios da transparência e da evidencição contábil; encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audesp; separe a priori a taxa de administração, de maneira que as despesas administrativas não sejam custeadas por saques dos repasses previdenciários mensais; regularize o recolhimento do Imposto de Renda referente aos honorários sucumbenciais advocatícios pagos aos Procuradores, bem como considere tais quantias na aferição e limitação de

remuneração total ao teto constitucional; cuide para que os estudos do impacto financeiro e atuarial do RPPS atenda as exigências da LRF, que determinam o planejamento para o exercício atual e os dois seguintes, com a identificação dos valores previstos para as despesas e sua distribuição; busque o equilíbrio financeiro e atuarial, disposto no artigo 40 da Constituição Federal; persiga uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime; empreenda esforços na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa; observe para o cumprimento das recomendações deste Tribunal. Quito o Responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Paulínia, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 23 de agosto de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HYP5-DFRO-7ELA-6PB3